

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 39/2009 de 19 de Maio de 2009

Considerando a Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto, que aprovou o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, designado por “PROAMA”.

Considerando o desenvolvimento tecnológico no âmbito da mecanização utilizada no sector agro-pecuário, verifica-se a necessidade de introduzir novas máquinas e equipamentos que promovam uma concretização mais eficiente e eficaz dos objectivos prosseguidos pelo PROAMA, nomeadamente, a nível da melhoria das condições de trabalho e do aumento da produtividade, de modo social e ambientalmente sustentável.

Considerando que os apoios concedidos no âmbito do PROAMA assumem o carácter de auxílios *de minimis*, pelo que estão sujeitos aos limiares e procedimentos definidos no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* no sector da produção de produtos agrícolas, importa clarificar as obrigações que impendem sobre os serviços da administração regional e os beneficiários para cumprimento das disposições comunitárias.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado os artigos 8.º, 10º e 11º e o Anexo I da Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas com a aquisição das máquinas e dos equipamentos constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Portaria.
2. Só são elegíveis as despesas com a aquisição de computadores, mediante a apresentação de documento comprovativo da aquisição de um programa de Gestão Agrícola, Contabilidade Agrícola ou Gestão de Efectivos Pecuários.

Artigo 10.º

Forma e Valor dos Apoios

1. Os apoios são atribuídos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no valor de 50% do montante do investimento elegível.
2. O montante total dos apoios a conceder ao abrigo dos regimes no âmbito Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, não pode exceder por beneficiário 7.500,00 €, durante qualquer período de 3 exercícios fiscais.

Artigo 11º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria comprometem-se a não afectar a outras finalidades as máquinas ou equipamentos apoiados sem prévia autorização da

DRACA, não podendo os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, nos três anos seguintes à sua aquisição.

2. Apresentar, no prazo de dois meses, após o pagamento do apoio, a declaração prevista no número 2 do artigo 17º

3. Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, serão efectuados anualmente controlos a 10 % dos pedidos de apoio que se encontrem abrangidos pelo compromisso previsto nesse mesmo número.

4. Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que foram colocadas à sua disposição.

Anexo I

Maquinaria e Equipamentos Elegíveis

Abre Regos	Cubas de fermentação em inox	Moinho de martelos
Acessórios para o carregador	Depósito de decantação de mel	Motobomba
Agitador para Chorumes	Depósito em inox	Motoceifeira
Agitador de leite		Motocultivador
		Motopulverizador

Alambique	Depósito para água	Motor para máquina de ordenha
Arrancador de batatas	Depósito para armazenamento de combustível	Motorroçadora
Aspirador de geleia real (Apicultura)	Depósito sempre cheio em inox	Motosachadeira
Atomizador	Derregador	Motosserra
Balança	Descarolador para milho	Pá carregadora
Balde para máquina de ordenha	Descristalizador	Pá niveladora
Bateria para cerca eléctrica	Desengaçador/esmagador de uvas	Pia de lavagem
Bebedouros automáticos	Desoperculador	Polvilhador
Bidons para mel	Distribuidor de adubos	Porta quadros
Bilhas para transporte de leite	Doseador	Prensa para uvas
Bomba de água	Electro- serra	Prensas para mel
Bomba de elevação de massas	Electrobomba	Pulverizador Manual
Bomba de trasfega	Enchedoras de vinho	Pulverizador para tractor
Bomba de vácuo para máquina de ordenha	Equipamento para ensaque e fecho de sacas	Refractómetro
Broca para tractor	Equipamentos de limpeza e processamento de sementes e grãos	Reservatório de água
Caixa de carga	Escarificador	Respigador
Caldeira	Esmagador de uva	Rolhadora
Capsuladora	Extrator de mel	Rolo compressor
Capta polén	Filtros de placas para vinho	Rolo semeador
Carregador de alfaias	Filtros para mel	Rotuladora
Casa de ordenha movel		Sachador adubador
		Secador de polén
		Semeador
		Semi-reboque

Cerca eléctrica	Fôrceps	Silos de ração e acessórios
Cerca móvel para ovinos	Francela	Sistema de rega
Charrua	Freza	Subsoladora
Chassi	Fumigador	Soprador eléctrico (Apicultura)
Cincho	Gadanheira	Tanque rebocável
Colmeia	Gerador	Tanques para leite em inox
Comedouros	Grade de dentes	Tapetes de borracha para camas
Computadores	Grade de discos	Tesoura de poda
Cornadis / barreiras livre acesso	Grelha para própolis	Tesoura pneumática com depósito acumulado
Conjunto de ordenha completo	Incrustador eléctrico para cera (Apicultura)	Tinas para mel
Corta mato	Manga contenção para bovinos	Tinas de Fabrico
Corta sebes	Mangedoura móvel	Tosquiadora
	Máquina de enfrascar mel	Tubagem e acessórios para sistema de abastecimento de água na exploração
	Máquina de ordenha de 1 ponto	Trela para transporte de gado
	Máquina de rachar lenha	Triturador
	Máquina de rolos para laminar cera (Apicultura)	Vasilhas de madeira para envelhecimento
	Máquina lavadora de pressão	Vibrocultor»
	Medidor de leite	
	Mesa giratória para frascos (Apicultura)	

Artigo 2.º

É aditado um novo artigo 17.º à Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

Auxílios de *minimis*

1. Sempre que forem concedidos apoios ao abrigo da presente Portaria, a DRACA informa o beneficiário, por escrito, do montante do auxílio e do seu carácter de *minimis*, fazendo referência ao Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007 e citando o seu título e referência de publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia.

2. Para controlo do disposto no n.º 2, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, cada beneficiário aos apoios concedidos no âmbito do PROAMA apresenta, junto da DRACA, uma declaração certificando que o montante do apoio que recebeu, cumulado com o dos restantes auxílios de *minimis* por si auferidos, abrangidos por esse Regulamento, não excede 7.500,00 €, durante o período de três exercícios fiscais, em causa.

Artigo 3.º

Os artigos 17.º e 18.º da Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto, são renumerados, passando, respectivamente, a artigos 18.º e 19.º.

Artigo 4.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, a Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Maio de 2009.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 64/2008, de 7 de Agosto

Considerando que, apesar da evolução positiva do indicador da mecanização as explorações agrícolas açorianas são moldadas pelas características da orografia e da estrutura fundiária que impedem muitas vezes a utilização de equipamentos mecânicos de maior porte no todo ou em parte das áreas exploradas.

Considerando que a produção agrícola das pequenas parcelas pode ser melhorada com a introdução de equipamentos que lhe sejam dimensionados e adequados.

Considerando os custos de mercado dessas máquinas e equipamentos e a necessidade de facilitar e de modernizar a actividade agrícola, justifica-se apoiar o pequeno investimento na mecanização agrícola, de forma a reforçar a produtividade e o rendimento das explorações agrícolas açorianas.

Considerando todas estas circunstâncias, pretende-se com o presente programa contribuir para o reforço da agricultura da Região, valorizando as suas múltiplas potencialidades, melhorando a produtividade, competitividade e sustentabilidade através da concessão de apoios à compra de pequenos equipamentos e máquinas agrícolas, através de um processo simples e célere.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Portaria aprova o Programa de Apoio à Modernização Agrícola, adiante designado por "PROAMA".

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do PROAMA visam contribuir para reforçar os indicadores da modernização, mecanização e produtividade das explorações agro-pecuária, melhorando as

condições de trabalho e das produções desenvolvidas segundo processos sociais e ambientalmente sustentáveis.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente programa aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente Portaria entende-se por:

a) «Agricultor»: a pessoa individual ou colectiva que se dedica à produção primária de produtos agrícolas;

b) «Produtos agrícolas»: os produtos contidos no anexo I do Tratado de Amesterdão, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;

c) «Superfície Agrícola Útil (SAU)»: integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta.

d) Exploração agrícola: o conjunto das unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor, localizada na Região Autónoma dos Açores.

e) Unidade de produção: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 5.º

Sectores abrangidos

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos na agricultura, designadamente, nos seguintes sectores:

a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, avicultura, caprinicultura, cunicultura e apicultura;

b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, culturas industriais (beterraba, chá, chicória e tabaco) e produção de sementes.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente Portaria, os agricultores em nome individual que satisfaçam as seguintes condições:

a) Sejam titulares de uma exploração agrícola;

b) Apresentem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respectivo formulário;

c) Possuam o registo de exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP) e dos animais no Sistema de Identificação Animal (SNIRA);

d) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;

e) Cumpram as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais;

f) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal, ou concedam autorização de acesso à respectiva informação junto das autoridades competentes.

2. Podem candidatar-se, igualmente, as pessoas colectivas que se encontrem legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, que, nos termos dos respectivos estatutos, exerçam a actividade agrícola, e que preencham os requisitos exigidos para o agricultor em nome individual.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio

São considerados elegíveis os pedidos de apoio cujos investimentos, no mesmo propostos, satisfaçam as seguintes condições:

a) O custo total elegível seja inferior a 3000 €;

b) Enquadrem-se nos objectivos previstos no artigo 2.º e respeitem aos sectores abrangidos no artigo 5º;

c) Respeitem a uma exploração agrícola que preencha as seguintes condições:

I) Sector da horticultura:

i) Horticultura sob-coberto:

- São Miguel e Terceira: área mínima de 500 m²;

- Restantes ilhas: área mínima de 200 m².

ii) Horticultura ao ar livre:

- São Miguel e Terceira: área mínima de 1.000 m²;

- Restantes ilhas: área mínima de 500 m².

II) Sector da Fruticultura:

i) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;

- Restantes frutícolas: área mínima de 1.500 m²;

ii) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: área mínima de 500 m²;

- Restantes frutícolas: área mínima de 1.000 m²;
- iii) Cultura do ananás: área mínima de 250 m²
- III) Sector da floricultura
 - i) Culturas florícolas ao ar livre: área mínima de 500 m².
 - ii) Culturas florícolas sob-coberto: área mínima de 500 m² para as ilhas de São Miguel e Terceira e de 200 m² nas restantes ilhas.
- IV) Sector da viticultura: área mínima de 500 m² de vinha em produção.
- V) Sector das culturas industriais: área mínima de 0,5 ha;
- VI) Sector da bovinicultura, área mínima de 0,5 ha de SAU;
- VII) Sector da ovinicultura e da caprinicultura: efectivo mínimo de dez animais, com idade superior a um ano;
- VIII) Sector da suinicultura : efectivo mínimo de 19 porcas reprodutoras.
- IX) Sector da equinicultura: efectivo mínimo de três animais, com idade superior a um ano;
- X) Sector da cunicultura: efectivo mínimo de 50 coelhas;
- XI) Sector da apicultura: um número mínimo de 10 colmeias em produção;
- XII) Produção de sementes: Produtor de sementes e agricultor multiplicador.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas com a aquisição das máquinas e dos equipamentos constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Portaria.
2. Só são elegíveis as despesas com a aquisição de computadores, mediante a apresentação de documento comprovativo da aquisição de um programa de Gestão Agrícola, Contabilidade Agrícola ou Gestão de Efectivos Pecuários.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) A compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- b) O IVA.

Artigo 10.º

Forma e Valor dos Apoios

1. Os apoios são atribuídos sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no valor de 50% do montante do investimento elegível.
2. O montante total dos apoios a conceder ao abrigo dos regimes no âmbito Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, não pode exceder por beneficiário 7.500,00 €, durante qualquer período de 3 exercícios fiscais.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente Portaria comprometem-se a não afectar a outras finalidades as máquinas ou equipamentos apoiados sem prévia autorização da DRACA, não podendo os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer outro modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, nos três anos seguintes à sua aquisição.
2. Apresentar, no prazo de dois meses, após o pagamento do apoio, a declaração prevista no número 2 do artigo 17.º
3. Para verificação do cumprimento do disposto no número anterior, serão efectuados anualmente controlos a 10 % dos pedidos de apoio que se encontrem abrangidos pelo compromisso previsto nesse mesmo número.
4. Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a devolver as importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, calculados desde o momento em que foram colocadas à sua disposição.

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio decorre durante todo o ano e é efectuada nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA, em formulário próprio, acompanhados de todos os documentos indicados nas instruções de preenchimento e dos comprovativos de despesa.
2. Só são aceites documentos comprovativos das despesas, os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes, ou de documentos de valor probatório equivalente, desde que sejam apresentados durante o período de um ano após a data da sua emissão.
3. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.
4. Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos em falta ou informações complementares, devem os mesmos ser prestados no prazo máximo de 30 dias úteis, sob pena de ser indeferido o respectivo pedido de apoio.

Artigo 13.º

Limite à apresentação dos pedidos de apoio

Cada beneficiário pode apresentar, no máximo, um pedido de apoio por ano.

Artigo 14.º

Análise, decisão e pagamento dos pedidos de apoio

1. Os SDA enviam um parecer após vistoria, com a finalidade de verificar a presença na exploração das máquinas e equipamentos adquiridos.

2. A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, adiante designada por DRACA, procede à análise dos pedidos de apoio.

3. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os requisitos previstos nesta Portaria ou quando não tiverem cabimento no limite orçamental anual previsto no artigo seguinte.

4. A decisão sobre os pedidos de apoio compete ao Director Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

5. O pagamento do apoio é efectuado pela DRACA, trimestralmente em relação aos pedidos de apoio decididos favoravelmente.

Artigo 15.º

Limite orçamental

1. O pagamento dos apoios previstos nesta Portaria está sujeito ao limite orçamental anual de 300 000,00 €.

2. Quando o montante dos pedidos de apoio ultrapassar o limite previsto no número anterior, os mesmos são aprovados pela ordem da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 16.º

Acumulação de apoios

É vedada a concessão dos apoios previstos na presente Portaria com outros de natureza idêntica para as mesmas despesas.

Artigo 17.º

Auxílios de *minimis*

1. Sempre que forem concedidos apoios ao abrigo da presente Portaria, a DRACA informa o beneficiário, por escrito, do montante do auxílio e do seu carácter de *minimis*, fazendo referência ao Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007 e citando o seu título e referência de publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. Para controlo do disposto no n.º 2, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, cada beneficiário aos apoios concedidos no âmbito do PROAMA apresenta, junto da DRACA, uma declaração certificando que o montante do apoio que recebeu, cumulado com o dos restantes auxílios de *minimis* por si auferidos, abrangidos por esse Regulamento, não excede 7.500,00 €, durante o período de três exercícios fiscais, em causa.

Artigo 18.º

Disposição transitória

Excepcionalmente, durante o ano de 2008, os pedidos de apoio apresentados podem incluir comprovativos de despesas emitidos desde o dia 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 19.º

Entrada em vigor e vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2013.

Anexo I

Maquinaria e Equipamentos Elegíveis

Abre Regos	Cubas de fermentação em inox	Moinho de martelos
Acessórios para o carregador	Depósito de decantação de mel	Motobomba
Agitador para Chorumes	Depósito em inox	Motoceifeira
Agitador de leite	Depósito para água	Motocultivador
Alambique	Depósito para armazenamento de combustível	Motopulverizador
Arrancador de batatas	Depósito sempre cheio em inox	Motor para máquina de ordenha
Aspirador de geleia real (Apicultura)	Derregador	Motorroçadora
Atomizador	Descarolador para milho	Motosachadeira
Balança	Descristalizador	Motosserra
Balde para máquina de ordenha	Desengaçador/esmagador de uvas	Pá carregadora
Bateria para cerca eléctrica	Desoperculador	Pá niveladora
Bebedouros automáticos	Distribuidor de adubos	Pia de lavagem
Bidons para mel	Doseador	Polvilhador
Bilhas para transporte de leite	Electro- serra	Porta quadros
Bomba de água	Electrobomba	Prensa para uvas
Bomba de elevação de massas	Enchedoras de vinho	Prensas para mel
Bomba de trasfega	Equipamento para ensaque e fecho de sacas	Pulverizador Manual
Bomba de vácuo para máquina de ordenha	Equipamentos de limpeza e processamento de sementes e grãos	Pulverizador para tractor
Broca para tractor		Refractómetro
Caixa de carga		Reservatório de água
		Respigador
		Rolhadora
		Rolo compressor
		Rolo semeador

Caldeira	Escarificador	Rotuladora
Capsuladora	Esmagador de uva	Sachador adubador
Capta polén	Extrator de mel	Secador de polén
Carregador de alfaias	Filtros de placas para vinho	Semeador
Casa de ordenha movel	Filtros para mel	Semi-reboque
Cerca eléctrica	Fôrceps	Silos de ração e acessórios
Cerca móvel para ovinos	Francela	Sistema de rega
Charrua	Freza	Subsoladora
Chassi	Fumigador	Soprador eléctrico (Apicultura)
Cinchos	Gadanheira	Tanque rebocável
Colmeia	Gerador	Tanques para leite em inox
Comedouros	Grade de dentes	Tapetes de borracha para camas
Computadores	Grade de discos	Tesoura de poda
Cornadis / barreiras livre acesso	Grelha para própolis	Tesoura pneumática com depósito acumulado
Conjunto de ordenha completo	Incrustador eléctrico para cera (Apicultura)	Tinas para mel
Corta mato	Manga contenção para bovinos	Tinas de Fabrico
Corta sebes	Mangedoura móvel	Tosquiadora
	Máquina de enfrascar mel	Tubagem e acessórios para sistema de abastecimento de água na exploração
	Máquina de ordenha de 1 ponto	Trela para transporte de
	Máquina de rachar lenha	
	Máquina de rolos para laminar cera (Apicultura)	
	Máquina lavadora de	

	pressão	gado
	Medidor de leite	Triturador
	Mesa giratória para frascos (Apicultura)	Vasilhas de madeira para envelhecimento
		Vibrocultor